



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.005868/2003-21
Recurso nº 136.199 Voluntário
Matéria Compensação; Decadência; Base de cálculo
Acórdão nº 203-13.075
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente IAB Consultoria Institucional Ltda.
Recorrida DRJ - Porto Alegre/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

COMPENSAÇÃO PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.
Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento
indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de
indébito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 16.06.2003, a contribuinte IAB Consultoria Institucional Ltda. apresentou Declaração de Compensação de COFINS, requerendo a compensação de débito de COFINS referente ao período de apuração de dez/2001, no valor de R\$ 1.527,63:

Para tanto a contribuinte apontou pagamento de COFINS efetuado a maior referente ao período de mai/97, conforme demonstrativo nas fls. 02 a 04.

O Parecer DRF/POA/SEORT nº 579, de 18 de julho de 2003 recomendou o indeferimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte com a conseqüente não homologação do crédito tributário, pois, nos termos do parecer, *“o direito de pleitear a restituição/compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, no caso, o recolhimento a título de COFINS”*. O parecer baseou-se no art. 168, I, do CTN, abaixo transcrito.:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

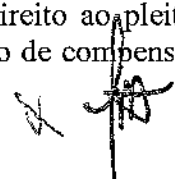
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”;

De acordo com despacho decisório de 14.08.2003 (fl. 18), o direito creditório do contribuinte não foi reconhecido e as compensações pretendidas não foram homologadas, nos termos do parecer supra mencionado.

Em 11.11.2003, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o prazo para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação é de dez anos, uma vez que o prazo a que se refere o art. 168 do CTN se inicia na data da extinção do crédito tributário e, de acordo com o art. 156, inc. VII, do CTN, a homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Assim, sendo o PIS tributo cujo lançamento se dá por homologação, os créditos tributários referentes a essa contribuição somente considerar-se-ão extintos depois de contados cinco anos da data do fato gerador do tributo, salvo se houver homologação expressa da Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso. E, reitere-se, o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito se inicia após a extinção. Ou seja, há um prazo de dez anos, contados do fato gerador, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos. Nesse sentido, apresentou a contribuinte doutrina e farta jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, requereu a contribuinte o reconhecimento de seu direito creditório, por entender que estes não foram alcançados pelos efeitos da decadência ou prescrição, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

Em 20.07.2006, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS decidiu indeferir a solicitação do contribuinte, não homologando as compensações por ele pretendidas, por entender que o direito ao pleito do contribuinte já estava decaído na data em que foi protocolizada a declaração de compensação, de acordo com sua interpretação do art. 150, § 1º, do CTN, abaixo transcrito:



“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”.

O acórdão ainda informa que o Parecer PGFN/CAT 678/99 adota o mesmo entendimento, no sentido de que o direito de pleitear restituição ou compensação de créditos contra o fisco extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de efetivação do suposto indébito. Por fim, expõe que o Parecer PGFN/CAT 1538/99 e o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 também seguem tal entendimento.

Por fim, aduz o acórdão que, mesmo se afastada a decadência, em conformidade com a tese defendida pela contribuinte, não poderia esta opor o débito elencado na declaração de compensação com o crédito proveniente de pagamento da mesma contribuição, por considerá-la indevida pela sua situação de sociedade civil de prestação de serviços legalmente regulamentada, pois, de acordo com o art. 56 da Lei 9.430/96:

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

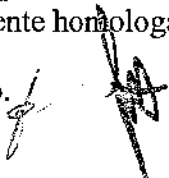
Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997”.

Assim, entendeu a autoridade administrativa que o pagamento realizado relativamente ao período de apuração de mai/97 era devido.

Em 30.08.2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seu entendimento no sentido de que o prazo para se pleitear a restituição do indébito no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, afirmando que este entendimento já foi pacificado nos tribunais superiores e apresentando julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Por fim, em face do exposto, requereu o reconhecimento de seu direito creditório, por entender que estes não foram alcançados pelos efeitos da decadência ou prescrição, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a contribuinte a compensação de débitos do COFINS referentes ao período de dez/01 com valores alegadamente recolhidos a maior referentes ao período de mai/97.

Entretanto, os pagamentos efetuados foram alcançados pela decadência, pois o direito de se pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente pago extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, conforme arts. 165 e 168, I, ambos do CTN.

Observe-se que o art. 150 e seu parágrafo 1º dispõem que **o pagamento antecipado extingue o crédito tributário**, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, para efeito de interpretação, *“a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado”*.

Assim, não obstante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários, em face da vinculação da atividade administrativa, não pode o julgador evitar a aplicação de comando legal expresso em nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando não há posicionamento definitivo, com efeitos *erga omnes*, das cortes superiores sobre o tema.

A jurisprudência deste colegiado também tem sido nesse sentido, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo (grifamos):

“(…)

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. (...)” (Acórdão 203-12.196 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara)

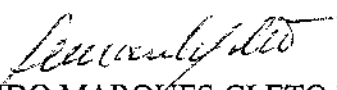
“PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. Recurso negado”. (Acórdão 203-12.717 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara)

Assim, conclui-se que, na época do protocolo do pedido, estava extinto o direito de se pleitear o indébito relativo aos recolhimentos efetuados.

Portanto, em face de todo o exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, votar por negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 